



**TC-032.020/2013-9.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade(s) jurisdicionada(s):** Município de Viana/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Recorrente(s):** Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Advogado(s):** João Gentil de Galiza (OAB-MA 9.814) e outros: procuração à peça 43.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Recursos do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) - exercício 2007 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2009. Omissão de contas. Revelia. Irregularidade das contas, débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Omissão do dever de prestar contas não justificada. Documentação capaz de comprovar parcialmente a execução de despesas relativas ao Pnate/2009. Proposta de provimento parcial. Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, ex-prefeito de Viana/MA (peça 44), em face do Acórdão 2658/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 32).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, destacando-se **em negrito** os itens em que houve sucumbência da recorrente (peça 32):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Rivalmar Luís Gonçalves Moraes;

**9.2. julgar irregulares as contas de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes;**

**9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas respectivas até a data do pagamento:**

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
<b>39.000,00</b>	<b>21/12/2007</b>
<b>11,40</b>	<b>14/4/2009</b>
<b>10.483,74</b>	<b>17/4/2009</b>
<b>422,08</b>	<b>20/4/2009</b>
<b>5.281,80</b>	<b>22/4/2009</b>
<b>5.281,80</b>	<b>30/4/2009</b>
<b>10.483,74</b>	<b>30/4/2009</b>
<b>433,48</b>	<b>1º/5/2009</b>
<b>5.281,80</b>	<b>4/6/2009</b>
<b>433,48</b>	<b>4/6/2009</b>



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
5.281,80	30/6/2009
433,48	30/6/2009
5.281,80	31/7/2009
433,48	31/7/2009

**9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;**

**9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;**

**9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;**

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. (grifos nossos)

## HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, na condição de prefeito de Viana/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 82 e 84), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE ao referido município no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios 2007 e 2009, respectivamente. A apuração do dano ao erário relativo a esses dois programas, conforme Informação 322/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 70-76), foi abarcada neste único processo de TCE em observância ao disposto no inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa (IN) - TCU 71/2012, haja vista que somente com a consolidação dos débitos do responsável verificados nesses programas, nos exercícios mencionados, foi superado o valor estipulado no inciso I do art. 6º do citado normativo (R\$ 75.000,00).

4. Conforme demonstrativo à peça 1, p. 14, foram transferidos R\$ 39.000,00 à conta do Bralf/2007, mediante as ordens bancárias 780366 e 780379, no valor individual comum de R\$ 19.500,00, ambas emitidas em 21/12/2007. Quanto ao Pnate/2009, de acordo com o rol à peça 1, p. 116 (cf. também peça 1, p. 74), foram repassados R\$ 49.543,88, em treze parcelas.

5. A despeito de o responsável ter sido citado regularmente no âmbito deste Tribunal, e de ter solicitado, em 19/1/2015, prazo adicional de trinta dias para resolver as pendências na prestação de contas, manteve-se silente, restando caracterizada sua revelia.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator *ad quem* (peça 49), que ratificou o exame de admissibilidade contido nas peças 46 e 47, em que se propôs o conhecimento do recurso interposto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do



RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2658/2015 – Segunda Câmara em relação ao recorrente.

## EXAME DE MÉRITO

### 7. Delimitação

7.1. Constitui objeto do presente exame verificar se a prestação de contas ora apresentada altera os fundamentos da condenação do recorrente, pelo fato de suas contas terem sido julgadas irregulares, em virtude da omissão do dever de prestar contas, do débito imputado e da respectiva multa que lhe foi imposta.

### Argumentos

7.2. Peticiona o recorrente para que este recurso seja conhecido e que, ao final, lhe seja dado provimento, de modo que as presentes contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação, eximindo-lhe, ainda, de eventuais multas, bem como da determinação de instauração de tomada de contas especial. Para tanto, firma-se nas seguintes teses defensivas (peça 44, p. 3-16) e documentação colacionada a título de prestação de contas (peça 44, p. 17-59):

a) encaminha juntamente com o presente recurso documentação hábil que comprova todas as prestações de contas dos recursos recebidos do FNDE. Aduz que os demonstrativos de compras, ordens de pagamento e todos os documentos hábeis a demonstrar a regular aplicação dos recursos, em anexo, demonstram sua determinação no sentido de aplicar regularmente os recursos e promover as devidas prestações de contas;

b) argui que resta provado que houve a prestação de contas, sendo incabível que seja penalizado, quando a comprovação documental em anexo afasta a suspeita de improbidade;

c) pontua que ainda que se admitisse a ausência das prestações de contas ou omissão quanto às providências visando cobrá-las, tais fatos por si só não se revelam suficientes à sua desaprovação, “diante da total falta de má fé por parte do Recorrente”;

d) reclama que as contas já deveriam ter sido aprovadas com ressalvas, para que lhe fosse direcionada recomendação para que as apresentasse, consoante já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC (Processo n.º 07/00656081, rel. Conselheiro Júlio Garcia, j. 5/8/2010);

e) diz que “agiu dentro da legalidade e de boa fé, razão pela qual, somado à natureza formal das irregularidades, não há que se falar na manutenção da rejeição das contas”, consoante já decidiu o TCU: Acórdãos 344/2011 – 1ª Câmara, 5282/2010 – 1ª Câmara, 1930/2011 – Plenário e 2644/2010 – 2ª Câmara;

f) alega “que é mais viável ao interesse público a manutenção do ato, do que sua invalidação ou declaração como irregular”, consoante magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 13ª Ed., 2001, Malheiros, p. 419):

“Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade referida. Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos.”

g) acrescenta que “a própria jurisprudência entende como sendo as irregularidades de cunho irrelevante não alteram a substância do ato, tampouco causam dano ao erário e, por isso, essas irregularidades não são aptas a autorizar uma invalidação do ato e, na espécie, atraindo a pecha de rejeição das contas” (STJ - MS 1113, DJ 18.05.1992). A Suprema Corte entende que “Irregularidades formais, sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza, não anulam o

ato (...)” (RMS 9545/SC, Rel. Min. Prado Kelly, RPD 10/159). O TCU, por sua vez, admite que “3. **Atos administrativos contendo defeitos sanáveis que não tenham acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros poderão ser convalidados pela Administração**” (Acórdão 7011/2007 – Plenário – grifado pelo recorrente). Conclui, por conseguinte, que “os vícios apontados pelo TCU para rejeitar as contas apresentadas pelo Recorrente são formais e de cunho sanável pela apresentação das contas julgadas”, o que fez por meio da apresentação das contas em anexo à peça recursal;

h) demonstra que as contas merecem ser aprovadas sob outro prisma – a disciplina da Lei 8.429/1992, “onde estão previstos os chamados atos de improbidade administrativa, já que no acórdão atacado consta que os Recorrentes infringiram os ‘*princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência*’ (fls. 761) [grifado pelo recorrente]”. Após transcrever os arts. 9º a 11 da citada Lei, destaca que “os **artigos 9º e 11, da LIA** falam, respectivamente, em ‘*auferir qualquer tipo de vantagem (...)*’ e ‘*qualquer ação ou omissão*’. Por sua vez, o **artigo 10** fala em ‘*qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa*’ [grifado pelo recorrente].” Ressalta que a Lei foi expressa em admitir a culpa “apenas em um caso, o que implicitamente nega-a nos outros, uma vez que é expressa quando a pretende punir”. Referindo-se ao caso concreto, adverte que:

[...] todas as irregularidades constatadas são de cunho formal e não trouxeram qualquer prejuízo ao erário público, tampouco enriquecimento ilícito de algum agente e a alegação de que houve afronta a princípios constitucionais (*legalidade, impessoalidade e eficiência*), a tipificação da conduta supostamente revestida de improbidade recairia sob a modalidade contida no antecitado **artigo 11, da Lei n.º 8.429/92** [grifos constantes do original transcrito].

i) relata que “**referida tipificação legal só existe quando há conduta dolosa em auferir vantagem ou causar danos ao erário**, o que não é o caso das irregularidades detectadas pelo TCE/MA [sic] [grifado pelo recorrente]. Nesse sentido, transcreve as ementas dos seguintes julgados: REsp 414697, REsp 1089911/PE e REsp 1036229/PR;

j) instrui o presente recurso de reconsideração com “toda a documentação referente aos convênios objeto da rejeição das contas, consoante farta documentação em anexo”:

j-1) demonstrativos de pagamentos constituídos por Ordens de Pagamento, Notas Fiscais, Recibos, Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) e Extratos Bancários relativas ao Pnate (p. 19-56);

j-2) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados relativas ao Pnate (p. 57);

j-3) Conciliação Bancária do Pnate, demonstrando saldo bancário de R\$ 53.422,14 em 19/11/2009 referente às contas do Pnate relativas ao exercício de 2009 (p. 58) ;

j-4) Parecer Conclusivo sobre as contas do Pnate relativas ao exercício de 2009, supostamente firmado pela representante legal do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do município, nesses termos (p. 59):

O MUNICÍPIO DE VIANA-MA, RECEBEU NO EXERCÍCIO DE 2009 A QUANTIA DE R\$ 49.543,88 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA TRÊS REAIS E OITENTA OITO CENTAVOS), MAIS O SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE FOI DE R\$ 28.300,61, MAIS OS RENDIMENTOS DE R\$ 1.828,36, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 79.672,85 (SETENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA DOIS REAIS E OITENTA CINCO CENTAVOS), PARA MANUTENCAO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO INFANTIL.

### Análise

7.3. As omissões e inconsistências apresentadas na documentação carreada aos autos, como apenso ao recurso de reconsideração, impedem que se conclua pelo bom e regular emprego dos recursos federais repassados.

7.4. Com efeito, com relação à quantia de R\$ 39.000,00 repassados à conta do Bralf/2007, o recorrente não apresentou sequer um documento.

7.5. Quanto ao Pnate/2009, as irregularidades, omissões e inconsistências evidenciadas nos autos não permitem comprovar a aplicação da quantia integral de R\$ 49.543,88, repassada em 2009, basicamente pelas seguintes razões:

a) a despeito de previamente advertido pela unidade técnica, para que apresentasse “documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, **processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas**” (subitem 19, peça 34 – grifo nosso), o recorrente, além de não ter juntado quaisquer documentos para comprovar a aplicação dos recursos relativos ao Bralf/2007, quanto ao Pnate/2009, não juntou aos autos, dentre outros documentos comprobatórios, cópias de “processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação” das despesas supostamente realizadas;

b) o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 44, p. 57) indica no item 13 – Despesa Realizada a quantia de R\$ 26.250,71, ao passo que o quadro totaliza R\$ 20.873,69, não informando, portanto, o emprego da quantia de R\$ 5.377,02;

c) não há indicativo, especialmente nas Notas Fiscais juntadas, de que as despesas a que se referem correspondem aos recursos repassados, nem indícios de sua liquidação, como, por exemplo, o atesto do recebimento do produto ou da prestação de serviços, nem a data e assinatura do responsável, *ex vi* do disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964;

d) a Ordem de Pagamento referente à suposta manutenção da parte elétrica do ônibus que serve ao Setor de Transporte Escolar do município (peça 44, p. 27), a despeito de ter correlação com o extrato bancário apresentado (peça 44, p. 45), que confirma a compensação do cheque 850100, não veio acompanhada de Nota Fiscal, de Recibo, nem de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), a exemplo do que constou para duas das Ordens de Pagamento juntadas pelo recorrente, relativas, respectivamente, aos cheques 850098 e 850099 (peça 44, p. 19-22 e 39; e p. 23-26 e 41); e

e) os extratos bancários juntados pelo recorrente (peça 44, p. 31-38, 40, 42-44, 46-52 e 54-56) não comprovam a regular aplicação dos recursos federais repassados, pois não indicam a compensação da maioria dos cheques relacionados na prestação de contas. Ainda que a IN 01/1997, à época, não exigisse a compensação dos cheques, mas tão-somente que os pagamentos fossem efetuados mediante cheques ou ordem bancária, de qualquer maneira, tanto numa como noutra situação, necessariamente, as movimentações financeiras deveriam ser comprovadas em extratos bancários.

7.6. Sem embargo das constatações acima, é possível abater do débito imputado ao recorrente, relativo ao Pnate/2009, o saldo transferido para o exercício seguinte, equivalente a R\$ 24.373,80 (peça 44, p. 56), bem como as despesas a seguir, pois possuem nexo de causalidade com os recursos repassados, eis que acompanhadas de documentos comprobatórios, especialmente notas fiscais e extratos bancários, consoante tabela a seguir:



PNATE							
COMPROVANTES DE DESPESA					COMPENSAÇÃO BANCÁRIA		
Item	Comprovante/ Beneficiário	Data	Valor	Ref. Peça 44	Data Compensação	Valor	Extrato, Peça 44, p.
1	Conta de Água	29/12/2008	22,00	p. 18			*
2	C.G Auto Peças, NF-503	15/3/2009	7.896,00	p. 20	CH 850098	7.896,00	p. 39
3	Posto Princesa, NF-2518	22/6/2009	5.515,00	p. 24	CH 850099	5.215,00	p. 41
4	Marcone Costa Saboia - Recibo. Trans. Escolar	5/8/2009	2.300,00	p. 17	CH 850100	2.131,64	*
5	R.C.L Nunes. Trans. Escolar	16/11/2009	5.915,00	p. 29	CH 850101	5.619,25	p. 53

\* Não compensado

7.7. Desse modo, abatendo-se do débito imputado ao recorrente em relação ao Pnate/2009 o saldo transferido para o exercício seguinte, bem como as despesas acima, permanece, ainda, débito residual equivalente a R\$ 6.439,83, em valores históricos.

7.8. Ainda que a documentação acima examinada tivesse o condão de comprovar a aplicação integral dos recursos federais repassados, o que se afirma unicamente a título argumentativo, permaneceria a irregularidade concernente à omissão do dever de prestar contas, pois o recorrente não a justificou. Nesse sentido, consta da jurisprudência selecionada do TCU: “A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa” - Acórdão 855/2015 – Plenário).

7.9. De outro lado, equivocou-se o recorrente ao afirmar que a ausência de má-fé seria suficiente para elidir a omissão, pois não há tal previsão na lei, tampouco na jurisprudência do TCU.

7.10. Não há, igualmente, *interna corporis*, precedente jurisprudencial que tenha relevado a omissão do dever de prestar contas, sem que houvesse justificativa plausível. Mesmo que diferentemente entenda outros tribunais de contas e mesmo o Poder Judiciário, a autonomia e independência desta Corte permanecem incólumes, sem que haja repercussão internamente de eventuais posicionamentos contrários, salvo expressa disposição de lei, consoante preconiza o princípio da independência entre as instâncias.

7.11. Consoante expressa disposição da Lei Orgânica do TCU, a omissão do dever de prestar contas, por si só, justifica o julgamento pela irregularidade das contas. No mais, a análise ora empreendida constatou que as irregularidades que maculam as presentes contas não são meras impropriedades ou falhas formais. Com efeito, exemplifica-se a persistente omissão do dever de prestar contas em relação aos recursos transferidos à conta do Bralf/2007, mediante as ordens bancárias 780366 e 780379, na quantia total de R\$ 39.000,00; bem como as omissões e inconsistências identificadas na documentação apresentada (extratos bancários ilegíveis e/ou incompletos, inexistência de comprovantes da liquidação da despesa, a exemplo de atesto/recebimento dos produtos e/ou serviços; inexistência de processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação).

7.12. Desse modo, os Acórdãos mencionados pelo recorrente não o socorrem, pois enfrentaram circunstâncias distintas das evidenciadas nestes autos. Com efeito, o Acórdão 344/2011 – 1ª Câmara relevou a omissão do dever de prestar contas, eis que o prefeito sucessor apresentou causa excludente de sua obrigação. Ademais, diferentemente do presente caso, a análise da documentação apresentada concluiu que as contas evidenciaram “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário”, razão pela qual as contas foram julgadas regulares com ressalvas. Os Acórdãos 5282/2010 – 1ª Câmara, 1930/2011 – Plenário e 2644/2010 – 2ª Câmara, por sua vez, sequer versaram sobre a principal irregularidade que macula essas contas – omissão no dever de prestar contas –, não se prestando, portanto, ao deslinde da matéria.

7.13. Os excertos doutrinários trazidos à colação pelo recorrente, dissociados do contexto em que foram elaborados, também não conduzem ao entendimento equivocado de que se deveria, sempre, convalidar o ato nulo, pois restaria afrontado o interesse público, especialmente no caso de prestação de contas, um dos pilares da gestão republicana de recursos públicos.

7.14. As teses jurisprudenciais trazidas à lume pelo recorrente também não o socorrem, eis que não apreciaram a natureza da principal irregularidade que macula a presente TCE, como já mencionado, ou seja, a omissão injustificada do dever de prestar contas.

7.15. Também não é aplicável ao presente caso a disciplina da Lei 8.429/1992, pois este Tribunal não tem competência para julgar ações que versam sobre os atos de improbidade administrativa regrados pela Lei da Improbidade Administrativa (LIA), cabendo ao Poder Judiciário processar tais feitos. Esta Corte tem competência e jurisdição própria e privativa, discriminadas na aludida LIA. Dessa forma, não aproveita ao recorrente as considerações acerca da aplicação da citada norma. Ademais, não há nos autos a seguinte expressão, como erroneamente supõe o recorrente: “onde estão previstos os chamados atos de improbidade administrativa, já que no acórdão atacado consta que os Recorrentes infringiram os ‘*princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência*’ (fls. 761) [grifado pelo recorrente]”, razão por ele alegada para incidir, no caso, as considerações jurisprudenciais apresentadas.

7.16. Nesses termos, não há como acolher os pedidos do recorrente, devendo o presente recuso de reconsideração ser improvido.

## CONCLUSÃO

8. Assim, o presente recurso de reconsideração deverá ser provido parcialmente, uma vez que a documentação ora juntada pelo recorrente foi suficiente apenas para comprovar parcialmente as despesas referentes ao Pnate/2009.

9. Considerando a elisão parcial do débito, alvitra-se, em deferência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o abatimento da multa então aplicada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2658/2015 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para reduzir o valor do débito referente ao Pnate/2009, deduzindo-se do débito as parcelas de R\$ 7.896,00, R\$ 5.215,00, R\$ 5.619,25 e R\$ 24.373,80 (saldo remanescente na conta), respectivamente datadas de 18/5/2009, 23/6/2009, 19/11/2009 e 31/12/2009, bem como a redução proporcional da multa aplicada; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Recursos**

b) dar ciência ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 31/3/2016.

[assinado eletronicamente]  
Wagner César Vieira  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 2942-4